CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.467, DE 2012

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3558/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre alterações à Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, de forma a autorizar a União, a partir do ano de 2012, a adotar para os contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal a taxa mínima de juros de três por cento ao ano, alongar os prazos de financiamento para até 40 anos, limitar o comprometimento das receitas líquidas reais dos Estados e do Distrito Federal e alterar o índice de atualização monetária.

Art. 2°. O art. 3° da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até quatrocentos e oitenta (480) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:(NR)

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, até o exercício financeiro de 2012, e de três por cento ao ano a partir de então, sobre o saldo devedor previamente atualizado. (NR).

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo e, a partir do ano de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumido Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3°. Fica a União autoriza a aplicar e repactuar, a partir da promulgação desta Lei, os contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal, pactuados com base na Lei n° 9.496, de 1997, o prazo máximo de quatrocentos e oitenta (480) meses, a taxa mínima de juros de três por cento ao ano, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o limite máximo de comprometimento com o pagamento das dívidas de até onze por cento (11%) da Receita Líquida Real (RLR).

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, ocorrida no final dos anos 90 do século XX, teve sua regulamentação determinada com a

promulgação da Lei n° 9.496, de 1997, que "*Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal*.".

Esta Lei, dentre outras determinações, estabeleceu que os juros cobrados pela União nos contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal seriam de, no mínimo, seis por cento ao ano (6% a.a.). Além dos juros, também foi estabelecida a atualização monetária das dívidas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

No entanto, aproximadamente 15 anos após a promulgação da referida Lei, a situação da economia brasileira é bem diferente da situação em que a mesma se encontrava no final dos anos 90 do século passado.

Os juros reais praticados atualmente estão em patamares muito inferiores aos praticados quando da renegociação das dívidas. O presidente Fernando Henrique Cardoso transmitiu seu governo com juros reais de 12,6% (Taxa SELIC de 25% a.a. e expectativa de inflação de 11%). O presidente Lula transmitiu seu governo com juros reais de 5,1% (Taxa SELIC de 10,75% a.a. e expectativa de inflação de 5,35%). Atualmente os juros reais estão pouco acima dos 4%, caminhando para a casa dos 3% ao ano e até mesmo para abaixo deste patamar.

A opção pelo IGP-DI como o índice para atualização monetária se mostrou completamente equivocada. Este é um indicador extremamente volátil, com grande sensibilidade a variações na taxa de câmbio e dificulta a previsibilidade para a organização das finanças estaduais.

Assim, solicito apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei, que visa adequar os critérios pactuados quando do refinanciamento das dívidas estaduais ao novo contexto econômico nacional.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em

quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)*

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, *a*, e II da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO